

VOTO:

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

1. O recurso não deve ser provido.

2. De início, anoto que a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que inexistente violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro Relator, das faculdades previstas no art. 21, § 1º, do RI/STF (cf. MS 28097-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 119.231-AgR, Rel.^a. Min.^a. Cármen Lúcia; HC 118.438, Rel. Min. Teori Zavascki).

3. No mais, a parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

“[...]”

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, contra decisão monocrática do Ministro relator da Pet 9.456 /DF, em tramitação neste Supremo Tribunal Federal (STF). Decisão que, acolhendo pedido subsidiário da Procuradoria-Geral da República, e considerando o descumprimento injustificado das medidas cautelares do art. 282, § 4º, do CPP, arbitrou fiança, no valor de R\$ 100.000,00, para os fins do art. 319, VIII, do CPP.

2. A parte impetrante sustenta a ilegalidade da decisão impugnada, argumentando, em síntese, que: (i) o valor de R\$ 100.000,00 é exorbitante, não tendo sido observadas a “razoabilidade e a proporcionalidade, tampouco o Art. 326 do CPP”; (ii) o paciente “teria que trabalhar 6 meses a fio, sem retirar um único centavo, para ter condições de arcar com tal valor”; (iii) os advogados de defesa não tiveram a oportunidade de justificar as supostas violações ao monitoramento eletrônico.

3. A defesa requer a concessão da ordem, a fim de “AFASTAR IMEDIATAMENTE AS OBRIGAÇÕES CONSTANTES na decisão combatida, especialmente, a obrigação esdrúxula de pagar R\$ 100.000.00 (cem mil reais) em até 48 horas”.

4. O Ministro Marco Aurélio, relator originário do feito, considerou caber ao “Colegiado, no que está acima dos integrantes do Tribunal, analisar, nessa situação, o pedido de implemento de liminar...”

5. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

6. Da leitura dos autos, anoto que, em 03.08.2021, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, tendo em vista despacho do Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 204.649, de minha relatoria.

7. **Decido.**

8. O *habeas corpus* não pode ser conhecido.

9. O STF firmou orientação no sentido do descabimento da impetração de *habeas corpus* contra ato de Ministro, Turma ou do Plenário do Tribunal (Súmula 606/STF; HC 100.738, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia; HC 101.432, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli; HC 88.247-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; HC 91.020-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; HC 86.548, Rel. Min. Cezar Peluso).

10. Muito embora essa orientação jurisprudencial tenha sido rediscutida no julgamento do HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli (oportunidade em que se verificou o empate na votação), o Plenário do STF “reafirmou sua jurisprudência no sentido de não ser cabível ‘*habeas corpus*’ impetrado contra decisão monocrática de ministro da Corte”. Refiro-me ao HC 105.959, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, julgado com a participação de todos os integrantes do Tribunal. Esse entendimento foi ratificado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do HC 186.296, Rel. Min. Edson Fachin. De modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

11. Ainda do ponto de vista processual, não há como deixar de reconhecer o prejuízo da impetração. Tal como assentou o Ministério Público Federal, o ato impugnado nesta ação constitucional foi superado por decisão superveniente proferida pela autoridade impetrada, em 24.06.2021. De modo que este HC perdeu o objeto, não havendo nas peças que instruem a impetração situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

12. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

[...]”.

4. Reitero que o STF firmou orientação no sentido do descabimento da impetração de *habeas corpus* contra ato de Ministro, Turma ou do Plenário do Tribunal (Súmula 606/STF; HC 100.738, Redatora para o acórdão a

Ministra Cármen Lúcia; HC 101.432, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli; HC 88.247-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; HC 91.020-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; HC 86.548, Rel. Min. Cezar Peluso).

5. Muito embora essa orientação jurisprudencial tenha sido rediscutida no julgamento do HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli (oportunidade em que se verificou o empate na votação), o Plenário do STF “ reafirmou sua jurisprudência no sentido de não ser cabível ‘ *habeas corpus* ’ impetrado contra decisão monocrática de ministro da Corte”. Veja-se o HC 105.959, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, julgado com a participação de todos os integrantes do Tribunal. Esse entendimento foi ratificado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do HC 186.296, Rel. Min. Edson Fachin. De modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

6. E mais: assim como consta na decisão agravada, do ponto de vista processual, não há como deixar de reconhecer o prejuízo da impetração. Como assentou o Ministério Público Federal, o ato impugnado nesta ação constitucional foi superado por decisão superveniente proferida pela autoridade impetrada, em 24.06.2021.

7. Com efeito, “[a] alteração superveniente do quadro processual, consubstanciada na modificação do *decisum* objurgado, torna impetração prejudicada. Precedentes: HC 141.122, Primeira Turma, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, *Dje* de 8/10/2018; e HC 141.156-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, *Dje* de 15/2/2018” (HC 165.772-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Sendo assim, superado o ato impugnado nesta impetração, o presente *habeas corpus* perdeu o objeto.

8. Ainda: acerca da alegação do agravante de que este *habeas corpus* deveria ter sido encaminhado para julgamento ao Plenário desta Corte, tendo em vista determinação do Min. Marco Aurélio, anoto que a Min^a. Rosa Weber, no exercício da Presidência do STF, ao analisar o HC 204.649, também de minha relatoria e com partes e objeto idêntico a este *writ*, após os devidos esclarecimentos da Secretaria Judiciária, proferiu decisão com o seguinte teor:

“[...]”

(...) conforme registrado pela Secretaria Judiciária desta Corte, o presente *habeas corpus* foi distribuído ao Ministro Luís Roberto Barroso tendo em vista a coincidência de partes e objeto (expedição de alvará de soltura em favor de Daniel Lucio da Silveira) com diversos outros feitos sob a relatoria de Sua Excelência.

Inviável, na hipótese, a distribuição à cadeira do Ministro Marco Aurélio, tendo em vista expressa disposição regimental nesse sentido (art. 67, § 1º, do RISTF). Aplica-se, portanto, ao caso, o art. 69, caput, c/c art. 77- D, caput, ambos do RISTF, pois ao Ministro Luís Roberto Barroso, em momento anterior à presente impetração, já havia sido distribuído feitos praticamente idênticos ao presente.

Observe, ademais – seja nos casos que estavam sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, seja naqueles sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso –, que o impetrante almeja a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ou seja, em todas as impetrações, inobstante a indicação de autoridades coatoras distintas, o pleito é rigorosamente o mesmo.

Assim, tendo em vista a necessidade de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, § 3º, CPC, c/c art. 3º do CPP) e a impossibilidade de distribuição de novos feitos à cadeira do Ministro Marco Aurélio (art. 67, § 1º, do RISTF), **de rigor a reunião de todos os feitos sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso**, com a compensação oportuna.

Ante o exposto, mantenho a distribuição do presente *habeas corpus* ao Ministro Luís Roberto Barroso.

[...]. (grifo no original).

9. Acrescento que a submissão deste agravo regimental a julgamento já supre a pretendida análise colegiada da matéria.

10. No mais, não há nas peças que instruem a impetração situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

11. Verifica-se, portanto, que a parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão agravada.

12. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.